



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Junho 2022



**Teresina, Piauí
Ano 7 | N 006**

EDIÇÃO OFICIAL – JUNHO - 2022

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de junho de 2022. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

José Araújo Pinheiro Júnior

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditora de Controle Externo

Iasmyne Santos Barros

Estagiária

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário

SUMÁRIO

AGENTE POLÍTICO.....05

Processual. Não pode haver atualização monetária (reajuste) nos subsídios dos vereadores, visto que não se tem notícia de reajuste dos servidores públicos municipais no exercício em comento. Os subsídios pagos não podem ser diferentes do fixado em resolução 05

Consulta. É possível a transferência de recursos vinculados/destinados da Autarquia para a Conta Única, com fundamento na Desvinculação de Receita do Município – DRM (EC nº 93/2016, art. 76-B), a fim de que sejam utilizados nas finalidades gerais do ente público, desde que isso não afete o funcionamento ou a execução da missão institucional do ente nos termos da finalidade da sua criação pela Lei de nº 3.600/2006 e posteriores alterações 05

AUDITORIA06

Auditoria. A administração pública deve emitir seus dados de forma íntegra e tempestiva, evitando imprecisões que dificultem a compressão, o envio posterior dos Planos de Ação é insuficiente para sanar a violação do Decreto Estadual nº 17.528/2017, O Decreto Estadual é categórico ao estabelecer a necessidade de prévia aprovação dos Planos de Ação para que ocorram os repasses, encaminhamento posterior da documentação obrigatória apontada como ausente na prestação de contas não sana o achado..... 06

LICITAÇÃO07

Licitação. A lei nº 8.666/93, art. 24, dispõe que, é dispensável a licitação na execução de conclusão de obra já licitada, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação 07

PRESTAÇÃO DE CONTAS08

Prestação de contas. O artigo 29-A da CF/88 Determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas pelo art. 153 § 5º e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior..... 08

AGENTE POLÍTICO

AGENTE POLÍTICO. Processual. Não pode haver atualização monetária (reajuste) nos subsídios dos vereadores, visto que não se tem notícia de reajuste dos servidores públicos municipais no exercício em comento. Os subsídios pagos não podem ser diferentes do fixado em resolução

PROCESSUAL. APLICAÇÃO DE REDUTORES NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES SEM OBSERVÂNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO E SEM EMBASAMENTO EM FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. REAJUSTE ANUAL DOS SUBSÍDIOS: DESCUMPRIMENTO DA NORMA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os subsídios pagos não podem ser diferentes do fixado em Resolução (art. 29, V e VI da CF/88).

2. O presidente não poderia ter procedido a atualização monetária (reajuste) nos subsídios de seus pares, visto que não se tem notícia de reajuste dos servidores públicos municipais no exercício em comento.

(Processual. Processo TC/[022338/2019](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão 287/2022. Publicado no [DOE/TCE-PIº 103/2022](#)).

AGENTE POLÍTICO. Consulta. É possível a transferência de recursos vinculados/destinados da Autarquia para a Conta Única, com fundamento na Desvinculação de Receita do Município – DRM (EC nº 93/2016, art. 76-B), a fim de que sejam utilizados nas finalidades gerais do ente público, desde que isso não afete o funcionamento ou a execução da missão institucional do ente nos termos da finalidade da sua criação pela Lei de nº 3.600/2006 e posteriores alterações.

CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS VINCULADOS/DESTINADOS DA AUTARQUIA PARA A CONTA ÚNICA. POSSIBILIDADE.

1. É possível a transferência de recursos vinculados/destinados da Autarquia para a Conta Única, com fundamento na Desvinculação de Receita do Município – DRM (EC nº 93/2016, art. 76-B), a fim de que sejam utilizados nas finalidades gerais do ente público, desde que isso não afete o funcionamento ou a execução da missão institucional do ente nos termos da finalidade da sua criação pela Lei de nº 3.600/2006 e posteriores alterações.

(Consulta. Processo TC/[005158/2022](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão 287/2022 publicado no [DOE/TCE-PIº 109/2022](#))

AUDITORIA

AUDITORIA. Auditoria. A administração pública deve emitir seus dados de forma íntegra e tempestiva, evitando imprecisões que dificultem a compressão, o envio posterior dos Planos de Ação é insuficiente para sanar a violação do Decreto Estadual nº 17.528/2017, O Decreto Estadual é categórico ao estabelecer a necessidade de prévia aprovação dos Planos de Ação para que ocorram os repasses, encaminhamento posterior da documentação obrigatória apontada como ausente na prestação de contas não sana o achado.

AUDITORIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE DECRETO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DE PORTARIA E DA INSTRUÇÃO NOMATIVA TCE/PI Nº 03/2014.

1. Incongruência entre prazos previstos em instrumentos normativos distintos. Violação ao Princípio da Eficiência – artigo 37, caput, da Constituição Federal.
2. Incongruência entre a informação repassada pela SASC e o registro no SIAFE-PI. Violação ao Princípio da Transparência Pública.
3. Repasse dos recursos aos fundos municipais anteriores à aprovação do Plano de Ação pelo Conselho Municipal da Assistência Social. Violação ao artigo 3º do Decreto Estadual nº 17.528/2017:
4. Prestação de contas dos recursos recebidos em desacordo com o artigo 8º, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual nº 17.528/2017
5. Ausência de informação sobre a prestação de contas dos recursos recebidos. Violação ao artigo 8º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 17.528/2017.
6. Ausência de informação sobre a instauração de Tomada de Contas Especial. Violação ao artigo 10 da Portaria nº 81/2020, e à IN TCE/PI nº 03/2014, arts. 1º, I, 2 e 3.

(Auditoria. Processo – [TC/012036/2021](#) Relator: [Cons. Delano Carneiro da Cunha](#) Câmara. Sessão Plenária. [Decisão unânime. Acórdão nº 258/2022 publicado no DOE/TCE-PI nº 102/2022](#))

LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. A lei nº 8.666/93, art. 24, dispõe que, é dispensável a licitação na execução de conclusão de obra já licitada, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação.

REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO NA EXECUÇÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA JÁ LICITADA. PAGAMENTOS ACIMA DO LIMITE DA MP nº 961/2020. PROCEDÊNCIA.

1. A Lei nº 8.666/93, art. 24, dispõe que é dispensável a licitação “(...) na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;”.

2. O art. 1º da Medida Provisória nº 961/2020 autorizou a administração pública realizar dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia no limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(Licitação. Processo [TC/ /014267/2020](#)– Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 297/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 110/2022](#))

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. O artigo 29-A da CF/88 Determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas pelo art. 153 § 5º e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.

PLANEJAMENTO. DESPESA TOTAL DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O artigo 29-A da CF/88 determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

2. Constatado o descumprimento do art. 29-A da CF/88, impõe-se o julgamento de irregularidade das contas em exame, com consequente aplicação de multa.

(Prestação de Contas. Processo TC/[022343/2019](#) – Relator: [Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo](#). Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão 289/2022. Publicado no DOE/TCE-PIº 103/2022

